

Prefeitura Municipal de Jequié

Concorrência



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo: Concorrência n.º 002/2019

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos e operacionais especializados para execução do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST, nos empreendimentos conjuntos residenciais Campo Belo e Colina (LOTE I); conjuntos residenciais Cachoeirinha I, II, III e IV (LOTE II); conjunto residencial parque do sol (LOTE III); conjuntos residenciais mandacaru i e ii (LOTE IV); conjuntos residenciais Vida Nova I e II e Loteamento Jardim Eldorado (LOTE V) e conjuntos residenciais vida Jequié e Beira Rio (LOTE VI), do programa minha casa minha vida, no município de Jequié/BA, conforme especificações contidas neste edital e anexos.

IMPUGNANTE: HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE.

- a) A empresa Impugnante combate a pontuação técnica, contida no item 13.1.7 do edital.
- b) Ademais, assevera ser ilegal a exigência de registro do CRESS.

2 – ANÁLISE:**2.1. Impugnação ao item 13.1.7 do edital.**

Inicialmente, urge trazer à baila o quanto disposto no art. 3º da Lei Federal 8.866/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se que a pontuação contida no item 13.1.7 do edital é objetiva e igualitária, selecionando a empresa melhor qualificada para cumprir o contrato. Não há qualquer subjetivismo ou critério direcionador na seleção dos interessados.

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.2. Impugnação ao item “b”.

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação que, no caso, não é serviço de Engenharia ou Agronomia.

Assim, incompatível com o objeto da licitação a participação de sociedade empresária vinculada ao CREA.

Do mesmo modo que não podemos admitir uma obra levada a cabo por uma empresa registrada no CRESS, não podemos admitir empresa vinculada ao CREA como apta a prestar o serviço objeto do presente certame.

3 – DECISÃO

Isto posto, conheço da Impugnação apresentada pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

Jequié – BA, 03 de abril de 2019.

DIEGO AMARAL DE MACEDO

Presidente da COPEL